



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

ÍTALO DANIEL PEREIRA DANTAS

**O MÉTODO DE AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA COMO ENTRAVE À
APOSENTADORIA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA NO RGPS**

SOUSA – PB

2019

ÍTALO DANIEL PEREIRA DANTAS

**O MÉTODO DE AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA COMO ENTRAVE À
APOSENTADORIA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA NO RGPS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a coordenação do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande, campus Sousa, como um dos requisitos para a obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria do Carmo Élide Dantas Pereira.

SOUSA – PB

2019

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

D192m Dantas, Ítalo Daniel Pereira.
 O método de avaliação da deficiência como entrave à
 aposentadoria ao portador de deficiência no RGPS. / Ítalo Daniel
 Pereira Dantas. - Sousa: [s.n], 2019.

 49 fl.

 Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de
 Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

 Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria do Carmo Élide Dantas Pereira.

 1. Direito Previdenciário. 2. Regime Geral de Previdência Social
 - RGPS. 3. Perícia. 4. Método de Avaliação. 5. Entrave à
 Aposentadoria. I. Título.

ÍTALO DANIEL PEREIRA DANTAS

**O MÉTODO DE AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA COMO ENTRAVE À
APOSENTADORIA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA NO RGPS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a coordenação do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande, campus Sousa, como um dos requisitos para a obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data da aprovação: 22/11/2019

Banca Examinadora:

Prof.^a Dr.^a Maria do Carmo Élide Dantas Pereira
Orientadora - CCJS/UFCG

Prof.^a Esp. Vanessa Érica da Silva Santos
Examinador (a)

Prof.^a Ms. Rubasmate dos Santos de Sousa
Examinador (a)

Aos meus pais Luzimar Dantas de Sousa e Maria Ângela Pereira Dantas, e irmã Rita de Cássia Pereira Dantas, que são meus alicerces e força motriz para que a cada amanhecer eu tenha mais vontade de vencer.

AGRADECIMENTOS

Ao Pai Celestial por toda proteção, saúde e paz que me forneceu durante esta caminhada.

A minha mãe, por sempre me motivar, desde cedo com seus ensinamentos aprendi o valor real do trabalho e honestidade.

Ao meu pai como forma de inspiração de profissão, não sei se o futuro o reservou uma carreira de sucesso no campo jurídico, mas sua inteligência e curiosidade me motivaram a ser um aprendiz do Direito.

A minha irmã que sempre se mostra inspirada em algo que sou ou faço, isto me motiva a ser cada vez mais exemplar e melhor.

A Ordem DeMolay que mudou completamente minha vida, as lições de liderança, filantropia, amor a Deus, pátria e família foram fontes de inspiração para me engajar por tudo aquilo que é justo.

Ao grupo BOPS formado por homens de bem, de bom caráter, lealdade e companheirismo.

A Thiago Damião e Guilherme Henrique por todas os sábados à tarde regados por uma boa cerveja gelada em que dividimos lições do Direito propriamente ditas e lições da vida real. Aqui aprendi muito.

A Pedro Neto, Edyfran, André Felipe e Romero Abrantes que me ladearam antes e durante esta minha caminhada. São Verdadeiros Amigos.

A minha noiva Rita Magally que me acompanha diariamente desde o 4º período de curso, ela com certeza é uma das pessoas que mais acredita em meu sucesso profissional.

A todos professores e em especial o Dr. Erivaldo Moreira Barbosa, André Gomes Alves, Eduardo Jorge Pereira de Oliveira, Admilson Leite de Almeida Júnior e a Professora Maria do Carmo Élide Dantas Pereira.

Aos funcionários da UFCG que forneciam qualidade nos serviços prestados em especial o amigo Joaquim "Traque".

“Ao subir ou ao descer, mantenha-se sempre no mesmo lugar, no equilíbrio próprio dos predestinados.”.

Ivanize Marinho de Meneses e Alencar de Carvalho Luna

RESUMO

O presente trabalho é intitulado “O método de avaliação da deficiência como entrave à aposentadoria ao portador de deficiência no RGPS” e versa sobre a aposentadoria da pessoa com deficiência no Regime Geral de Previdência Social. O método de aferir o grau de deficiência é o objeto principal do estudo, por ser indispensável para a obtenção do benefício. De modo específico, evidenciou essa aposentadoria como um avanço dos direitos da pessoa com deficiência. O problema apontado na pesquisa diz respeito a como o método de avaliação da pessoa com deficiência pode indicar um entrave à aposentadoria do portador de deficiência no RGPS. De acordo com esse problema, desenvolveu-se a hipótese de que o método de avaliação da deficiência, por vezes, prejudica a aposentadoria do deficiente, pois muitos são os casos em que ele é capaz de realizar tarefas simples do dia-a-dia. O tema é justificado por esses casos em que o contribuinte solicitante é observado pela perícia médica como pessoa com deficiência, mas que na perícia social é barrado para receber o benefício por não ter dependência de outras pessoas para realizar essas atividades simples do cotidiano. O presente trabalho terá por objetivo geral analisar o método de avaliação da deficiência. Os objetivos específicos consistirão em verificar as consequências negativas do método de avaliação da deficiência para a aposentadoria do portador de deficiência no RGPS e observar os direitos do portador de deficiência frente ao método de avaliação de deficiência no RGPS. A metodologia a ser utilizada para este trabalho é o método de abordagem dedutivo, no qual será feita uma análise mais abrangente do assunto. Depois, estudar-se-á o conceito e a norma específicos, dando ao trabalho uma maior riqueza de detalhes e aumentando o campo de visão do leitor sobre o assunto. Quanto aos métodos de procedimento, adotaram-se os métodos histórico e comparativo. A técnica de pesquisa, por sua vez, consistiu na documentação indireta, para coleta de dados através de doutrinas, legislação e jurisprudências. Em conclusão, entende-se que a perícia social carece de revisão, posto que a mesma centra na dependência do deficiente em relação à terceiros, deixando assim, a desejar em outras diversas barreiras do cotidiano do deficiente independente.

Palavras-Chave: Perícia Social. Independência. INSS.

ABSTRACT

This paper is entitled “The Disability Assessment Method as a Barrier to Retirement for Persons with Disabilities in the RGPS” and deals with the retirement of persons with disabilities in the General Social Security Scheme. The method of assessing the degree of disability is the main object of the study, as it is indispensable for obtaining the benefit. Specifically, it evidenced this retirement as an advance of the rights of people with disabilities. The problem pointed out in the research concerns how the method of assessment of persons with disabilities may indicate a barrier to retirement of the disabled in the RGPS. According to this problem, it has been hypothesized that the disability assessment method sometimes impairs the retirement of the disabled, as there are many cases in which he or she is able to perform simple daily tasks. The theme is justified by those cases in which the requesting taxpayer is observed by the medical expert as a person with disabilities, but in the social expert is barred to receive the benefit for not having dependence on other people to perform these simple daily activities. The present work will have as general objective to analyze the disability assessment method. The specific objectives will be to verify the negative consequences of the disability assessment method for the retirement of the disabled person in the RGPS and to observe the rights of the disabled person against the disability assessment method in the RGPS. The methodology to be used for this work is the deductive approach method, which will make a more comprehensive analysis of the subject. Then the specific concept and standard will be studied, giving the work a greater detail and increasing the reader's field of view on the subject. Regarding the methods of procedure, the historical and comparative methods were adopted. The research technique, in turn, consisted of indirect documentation, for data collection through doctrines, legislation and jurisprudence. In conclusion, it is understood that the social expertise needs revision, since it focuses on the dependence of the disabled person on others, thus leaving something to be desired in other barriers of daily life of the independent disabled person.

Keywords: Retirement. Disabled person. General Scheme of Social Security.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS

Figura 1: Fluxograma de instruções para preenchimento de Fatores Externos no IF-BR.....	41
---	----

QUADROS

QUADRO 1: Comparativo entre homem e mulher para a concessão da aposentadoria a pessoa com deficiência.....	32
QUADRO 2: Questionário destinado à perícia médica do INSS	39
QUADRO 3: Escala de Pontuação para o IF-Br	40
QUADRO 4: Grau de deficiência com base no resultado da pontuação	41

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 TÓPICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	14
2.1 CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E FONTES.....	14
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	15
2.3 PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS.....	17
3.2.1 Universalidade de participação nos planos previdenciários	18
2.3.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.....	19
2.3.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios	20
2.3.4 Cálculo dos benefícios considerando os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente	20
2.3.5 Irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo.....	21
2.3.6 Valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo.....	22
2.3.7 Previdência complementar facultativa custeada por contribuição adicional.....	22
2.3.8 Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.....	23
3 DIREITO A APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO	25
3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	25
3.2 CONVENÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	28
3.3 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI 13.146/2015).....	30
3.4 LEI COMPLEMENTAR Nº 142 DE 2013	31
4 ASPÉCTOS EXIGIDOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL	35

4.1 SOLICITAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA	36
4.2 AVALIAÇÃO.....	37
5 CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho disporá sobre a aposentadoria da pessoa com deficiência no Regime Geral de Previdência Social. Este benefício está regulamentado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo nº 201, §1º, I (redação já alterada pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019) e regulamentada pela Lei Complementar nº 142 de 2013.

O texto Constitucional dá a pessoa com deficiência critério diferenciado para a obtenção da aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Este tratamento reduz a idade no caso da aposentadoria por idade e reduz a idade e quantidade de contribuições nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, requer que o contribuinte seja submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

A Lei Complementar nº 142 de 2013, explana os critérios a serem utilizados para a obtenção do benefício. Conceitua pessoa com deficiência, as condições para obtenção do benefício. O cálculo do valor do benefício deixa para Regulamento do Poder Executivo. Ainda define o grau de deficiência do contribuinte nas modalidades grave, moderado ou leve.

O grau de deficiência é o objeto de discussão do presente trabalho, pois tem sido alvo de diversas discussões judiciais que tratam do tema, e sua avaliação biopsicossocial que é utilizada para definir os graus da deficiência, conforme Classificação Internacional das Doenças. Como informação complementar, define a deficiência e como fator decisivo a perícia social.

O tema é justificado por casos em que o contribuinte solicitante é observado pela perícia médica como pessoa com deficiência, mas que na perícia social é barrado para receber o benefício por não ter dependência de outras pessoas para realizar atividades do cotidiano.

A metodologia a ser utilizada para este trabalho é o método de abordagem dedutivo, no qual será feita uma análise mais abrangente do assunto. Depois, estudar-se-á o conceito e a norma específicos, dando ao trabalho uma maior riqueza de detalhes e aumentando o campo de visão do leitor sobre o assunto. Quanto aos métodos de procedimento, adotaram-se os métodos histórico e comparativo. A técnica de pesquisa, por sua vez, consistiu na documentação indireta, para coleta de dados através de doutrinas, legislação e jurisprudências.

O capítulo inicial fará uma análise conceitual da Previdência Social no Brasil, como forma basilar de qualquer ciência. Será ainda, observado os princípios adotados pela Previdência Social no Brasil, estes, norteadores do trabalho da autarquia não podem ser esquecidos para o objetivo de presente estudo.

No segundo capítulo, será feita uma análise Legislativa, mediante análise histórica e atual de como estão sendo tratados os direitos da pessoa com deficiência e de sua aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Inclusive Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 13.146/2015, chamada de Lei Brasileira da Inclusão das Pessoas com Deficiência e a Lei Complementar nº 142/2013.

Ao final, no terceiro capítulo, será abordada a comprovação, avaliação, variação e outros aspectos da deficiência sob a ótica da perícia médica e funcional para obtenção da aposentadoria da pessoa com deficiência no Regime Geral de Previdência Social. E qual a influência da perícia social no benefício hora trabalhado.

O trabalho é de grande relevância social, pois tem a intenção de ser uma fonte de leitura para destacar a importância do benefício. A forma que é obtido e quais os critérios utilizados, na construção de um pensamento reflexivo para que evite ou amenize injustiças com o cidadão.

2 TÓPICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A previdência social é espécie do gênero Seguridade Social, com esta não se confundindo, uma vez que a primeira atua de forma a garantir condições dignas de vida a quem contribuir com o sistema previdenciário. Assim sendo, evidencia-se seu caráter contributivo e obrigatório.

Sabe-se que o direito previdenciário possui sua autonomia no que diz respeito aos princípios, institutos e normas que lhe são próprios. Todavia, a razão de ser da disciplina está na Constituição Federal de 1988. Desta feita, analisar o conceito, natureza jurídica, fontes e princípios do instituto, torna-se essencial para se obter uma maior compreensão acerca do tema

2.1 CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E FONTES

O Direito Previdenciário é ramo autônomo do Direito, possuindo normas, princípios e institutos próprios (BULGUERONE, 2012). O direito em questão é solidificado no seio da Constituição Federal Brasileira de 1988, e se expande nas normas de natureza infraconstitucional, onde se atém aos princípios e objetivos delimitados.

Atualmente, melhor se adequa a utilização do termo “Direito da Seguridade Social”. Nesse sentido, afirma Martins (2008, p. 19) que:

O Direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Acordando com a fala de Martins (2008), esclarece Hugo Goes (2014) que o Direito da Seguridade Social abarca ampla conceituação, sendo este direito universal, uma vez, quando atender à previsão legal, deve alcançar a todos que dele necessitem. Assim, a Seguridade Social é composta pela Previdência Social, pela Assistência Social e pela Saúde.

Em se tratando de previdência social, tema em destaque no presente trabalho, sua natureza jurídica não se enquadra como contratual, já que constitui

uma obrigação compulsória que independe da vontade do segurado. Portanto, a natureza jurídica da previdência social é “institucional ou estatutária, já que o Estado, por meio de lei, utiliza-se de seu Poder de Império e cria a figura da vinculação automática ao sistema previdenciário” (IBRAHIM, 2015, p. 29).

As fontes do Direito Previdenciário, advém dos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais, reunindo assim: a Constituição Federal de 1988, e suas Emendas, as Leis Complementares, as Leis Ordinárias, as Leis Delegadas, as Medidas Provisórias, bem como os Decretos Legislativos, as Resoluções do Senado Federal, os Atos Administrativos Normativos e a jurisprudência dos Tribunais Superiores (SANTOS, 2018).

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios são tidos como base de um ordenamento jurídico. Seguindo essa ideia, o legislador antes de fazer uso do seu poder legiferante deve se certificar de que a norma atende aos princípios que lhe devam ser inerentes. Nesse ponto, ao falar em Previdência Social, é preciso também observar a abordagem principiológica, em especial, os princípios constitucionais.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, ao tratar da Previdência Social, apresenta a forma de organização previdenciária que, nos termos do artigo 201, se dá sob “regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”, (BRASIL, 1988). A partir da leitura do dispositivo legal, podem-se extrair três importantes princípios previdenciários, quais sejam: o caráter contributivo; a filiação obrigatória; e o equilíbrio financeiro e atuarial.

O caráter contributivo da Previdência Social diz respeito à obrigação do segurado recolher a contribuição ao sistema previdenciário. Assim, entende-se que “Dizer que a previdência social é um sistema contributivo significa reconhecer a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição por parte do segurado. Vale dizer, *a priori*, que o direito à previdência social pressupõe o recolhimento da contribuição” (ANDRADE; LEITÃO, 2012, n.p.).

Contudo, não basta analisar apenas o caráter contributivo da previdência social, visto que dentre seus princípios destaca-se também o da filiação obrigatória. Esse meio de organização previdenciária constitui regra, cabendo a filiação

facultativa apenas em caráter de exceção, e se efetiva quando da realização de atividade que o Regime de Previdência a preveja como obrigatoriamente segurada DUARTE (2004 *apud* BOLLMANN, 2006, p. 624-625):

Isso serve de garantia de que o Seguro Social alcançará a todos e não apenas os que voluntariamente contribuirão para o sistema, já que este depende da formação de um lastro contributivo que mantenha o equilíbrio atuarial e este montante tem que ser exigido, ainda que de forma impositiva.

Conforme o exposto, compreende-se que a previsão constitucional acerca da filiação obrigatória impõe a vinculação do segurado que exerça atividade remunerada ao Regime Geral da Previdência Social, (ANDRADE; LEITÃO, 2012). Dessa forma, a contribuição previdenciária mantém o equilíbrio financeiro e atuarial.

O equilíbrio financeiro obedece a critérios estatísticos e financeiros a fim de manter uma relação equilibrada entre o custeio e o pagamento de benefícios na execução de políticas públicas previdenciárias (BOLLMANN, 2006). Em se tratando, porém, de equilíbrio atuarial, diz-se que a capacidade contributiva do segurado é suficiente para pagar seus benefícios (ANDRADE; LEITÃO, 2012).

Dessa maneira, o equilíbrio financeiro e o atuarial são essenciais para se manter o sistema previdenciário forte e apto a atender um número maior de segurados sem sofrer qualquer risco. Assim, a proporção de receitas e despesas deve ser suficiente para arcar com os benefícios previdenciários tanto a curto quanto a longo prazo.

O texto constitucional apresenta ainda outros princípios que norteiam a previdência social, tais como: preservação do valor real dos benefícios, comutatividade, indisponibilidade dos direitos do beneficiário e unicidade. Os princípios citados encontram amparo também no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, principal diploma legislativo em matéria previdenciária.

O princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios difere do da irredutibilidade dos benefícios. Enquanto este último se refere ao valor nominal, o primeiro diz respeito ao valor real, (DUARTE, 2004 *apud* BOLLMANN, 2006), conforme artigo 201, § 4º da Constituição Federal de 1988 “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”, (BRASIL, 1988).

Princípio que merece destaque é também o da comutatividade que garante a contagem do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sejam recíprocos, evitando-se, com isso, distinções entre o Sistema Previdenciário que rege o trabalhador na iniciativa privada e o Sistema Previdenciário que rege o servidor público, (BOLLMANN, 2006). Com base no artigo 201, § 9º da Constituição Federal de 1988,

Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Dessa maneira, o contribuinte pode migrar de regime e optar por uma profissão que mais se adeque a ele sem sofrer prejuízos, tendo em vista que o princípio mencionado possibilita “que o indivíduo transite de um regime previdenciário para outro, levando consigo o tempo de contribuição já acumulado”, (ANDRADE; LEITÃO, 2012, n.p.).

A indisponibilidade dos direitos do beneficiário, por sua vez, é princípio que visa preservar a dignidade humana da pessoa do contribuinte, graças ao seu caráter alimentar que impede a alienação, a penhorabilidade e a prescritibilidade dos benefícios previdenciários (DUARTE, 2004 *apud* BOLLMANN, 2006). Em síntese, este princípio resguarda direitos da personalidade do beneficiário.

Em última análise, tem-se o princípio da unicidade. Determina a regra de que o contribuinte só faz jus a um único benefício previdenciário, (HORVART JÚNIOR, 2005 *apud* BOLLMANN, 2006), salvo quando houver direito adquirido, devendo-se seguir a regra do artigo 124 da Lei nº 8.213 de 1991.

2.3 PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS

Após a análise dos princípios constitucionais inerentes ao Direito Previdenciário, faz-se necessário proceder à análise dos princípios de natureza infraconstitucional. Lembrando-se que estes são inspirados na Constituição Federal de 1988, como sua principal fonte normativa. A norma infraconstitucional apresenta

os objetivos que embasam o ordenamento jurídico brasileiro, expresso no artigo 2º da Lei nº 8.213/1991:

A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados. (BRASIL, 1991)

A gama de princípios citada pela Lei nº 8.213/1991 constitui embasamento para a matéria de ordem previdenciária, respeitando as garantias constitucionais e assegurando os direitos dos contribuintes.

2.3.1 Universalidade de participação nos planos previdenciários

O artigo 2º, I da Lei nº 8.213/1991, apresenta o princípio da universalidade de participação nos planos previdenciários que foi viabilizado a partir do momento em que a lei passa a prever a figura do segurado facultativo (ANDRADE; LEITÃO, 2012). Assim, definitivamente o acesso à previdência social é universal, uma vez que qualquer pessoa pode ser contribuinte, independentemente de possuir ou não vínculo empregatício (ANDRADE; LEITÃO, 2012, n.p.):

A regra é que apenas o contribuinte poderá gerar proteção previdenciária. Por outro lado, deve-se ponderar que o acesso à previdência social é universal, no sentido de que todas as pessoas que quiserem podem filiar-se ao sistema previdenciário. Vale dizer: de fato, para ser beneficiário da previdência social, em regra, a contribuição é necessária. Porém, qualquer pessoa que queira poderá fazê-lo, sem qualquer restrição de acesso [...]. Saliente-se que a universalidade de acesso à previdência social somente foi

viabilizada após a previsão normativa do segurado facultativo. A partir de então, para se filiar ao sistema previdenciário, não mais se exige que o sujeito esteja exercendo atividade remunerada, como aconteceu no passado.

O princípio em destaque guarda diferenças em relação ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento. Este último diz respeito à Seguridade Social e não admite afirmar que todos tenham acesso à previdência social, pois, segundo ele, apenas o contribuinte recebe proteção previdenciária (ANDRADE; LEITÃO, 2012). Por sua vez, aliando-se ao que diz tal princípio da Seguridade Social, o princípio previdenciário em análise amplia sua atuação ao admitir como segurados os contribuintes que exerçam ou não atividade remunerada..

2.3.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

O texto legal do artigo 2º, II da Lei nº 8.213/1991, elenca o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Com base nesse preceito, os trabalhadores urbanos e rurais, que sofreram distinção de tratamento previdenciário, passam a ser tratados de forma homogênea, com benefícios e serviços isonômicos (ANDRADE; LEITÃO, 2012, n.p.):

Trata-se da consagração da isonomia no âmbito da seguridade social. Até a CF/88, existia um verdadeiro abismo entre o plano previdenciário dos trabalhadores urbanos e o plano previdenciário dos trabalhadores rurais. As distorções eram desproporcionais, tanto do ponto de vista do rol de prestações, como da sistemática de cálculo dos benefícios. Com a promulgação da CF/88, garantiu-se a isonomia entre esses trabalhadores. Agora, não importa onde o indivíduo exerce a sua atividade (se no campo ou na cidade), o direito à seguridade social é o mesmo.

Com “idêntica sistemática de cálculo. A forma de cálculo dos benefícios é a mesma para trabalhadores urbanos e rurais” (ANDRADE; LEITÃO, 2012, n.p.). Nesse sentido, com a publicação da Constituição Federal de 1988, operou-se à uniformização das prestações dos benefícios de trabalhadores urbanos e rurais, cujo cálculo se dá forma equivalente.

2.3.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios

A seletividade e distributividade na prestação dos benefícios, por sua feita, são princípios que se relacionam. De acordo com tais princípios, para realizar a proteção universal no âmbito da previdência social, faz-se necessário selecionar as situações que o Estado deva priorizar para então proceder à distribuição das prestações. Assim, afirma Santos (2015, n.p.), que:

O objetivo do sistema de proteção social não é a eliminação, mas sim a redução das desigualdades sociais e regionais, por meio da garantia dos mínimos vitais à sobrevivência com dignidade. Cabe ao legislador selecionar as contingências geradoras das necessidades que a seguridade deve cobrir. É opção política que deve levar em conta a prestação que propicie maior proteção social e, por consequência, maior bem-estar.

A distributividade impõe que a escolha recaia sobre as prestações que, por sua natureza tenham maior potencial distributivo. A distributividade nada mais é do que a justiça social, redutora das desigualdades. Deve-se distribuir para os que mais necessitam de proteção, com a finalidade, sempre, de reduzir desigualdades.

Dessa maneira, o Estado cumpre com a justiça social em meio à previdência social, pois se priorizam as necessidades que afetam diretamente o contexto de desigualdades. Portanto, tais princípios vinculam o aplicador do direito à norma, haja vista que os mesmos não admitem que por intermédio da interpretação legislativa as prestações sejam concedidas ou estendidas diferenciando-se da expressa previsão legal (SANTOS, 2015).

2.3.4 Cálculo dos benefícios considerando os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente

Levando em consideração o valor a ser declarado pelo contribuinte para a fixação do salário de contribuição, faz-se necessário realizar a correção monetária desse valor mensalmente, a fim de garantir o poder de compra do beneficiado e se adequar à quantia que foi despendida enquanto ele era apenas contribuinte da previdência (ANDRADE; LEITÃO, 2012). O legislador mostrou essa preocupação ao elaborar o artigo 29-B da Lei nº 8.213 de 1991:

Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Associando-se o artigo em destaque com o artigo 201, § 3º da Constituição Federal de 1988, observa-se que são passíveis, obrigatoriamente, de correção monetária todos os salários de contribuição que serviram de base para o cálculo do benefício previdenciário. Assim sendo, é clara a intenção do legislador em manter o equilíbrio entre o que é destinado para a previdência em cada época e o retorno que o segurado terá direito.

2.3.5 Irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo

Defende o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios que, uma vez fixado o montante do benefício, não se pode proceder a sua redução, pois, como claramente apontado, a previdência social não cumpriria com sua finalidade de preservar o poder aquisitivo do contribuinte, caso procedesse de forma diversa. Portanto, é importante frisar a fala de Santos (2015, n.p.):

Concedida a prestação, que, por definição, deve suprir os mínimos necessários à sobrevivência com dignidade, conforme demonstrado por todo o período contributivo do segurado, a renda mensal do benefício não pode ser reduzida.

Esse dispositivo constitucional tem como razão histórica os altos índices de inflação, que por décadas assolaram a economia nacional, aviltando salários e benefícios previdenciários. O constituinte de 1988 quis corrigir esta injustiça para os inativos, prevendo, no art. 58 do ADCT, uma revisão geral para todos os benefícios em manutenção em 5 de outubro de 1988.

A irredutibilidade foi reafirmada no art. 201, § 4º, da CF, que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

O papel da previdência social é o de garantir uma vida digna a pessoas que não podem mais trabalhar, confrontando erros históricos. Esse objetivo, porém, só pode ser alcançado se houver a segurança de que o benefício não sofrerá diminuições que, conseqüentemente, atingirão o poder aquisitivo do beneficiário.

Assim sendo, o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios pode ser visto como a segurança de que tal prejuízo não ocorrerá.

2.3.6 Valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo

Com base no entendimento de Andrade e Leitão (2012), o princípio em destaque pode ser extraído também da redação do artigo 201, § 2º da Constituição Federal de 1988, que proíbe que benefícios que substituam o salário de contribuição ou os rendimentos trabalhistas sejam inferiores ao salário mínimo nacional. Contudo, autores os alertam que:

A regra constitucional não veda totalmente a possibilidade de um benefício previdenciário ser inferior ao salário mínimo. Apenas os benefícios substitutivos (ou seja, que visem a substituir a renda do trabalhador) não podem ser inferiores ao salário mínimo. Nesse contexto, dois benefícios previdenciários claramente não possuem caráter substitutivo: a) o auxílio-acidente, que tem caráter indenizatório (indeniza a redução da capacidade para o trabalho); e b) o salário-família, que tem caráter complementar (complementa a renda do segurado em razão do excesso de gastos decorrentes da prole). (ANDRADE; LEITÃO, 2012, n.p.)

Como a Constituição Federal de 1988 apenas prevê que esses dois auxílios possam ser fixados abaixo do salário mínimo, outros não são admitidos. Dessa forma, a Carta Magna deixou clara a preocupação com a subsistência do trabalhador e de sua família, e se preocupou em estabelecer um limite mínimo que garanta condições dignas de vida.

2.3.7 Previdência complementar facultativa custeada por contribuição adicional

A possibilidade de se contribuir para uma previdência facultativa como forma de contribuição adicional advém da diferença de rendimentos auferidos durante o tempo de trabalho e após a aposentadoria. Dessa maneira, a previdência facultativa visa manter um padrão financeiro similar ao que a pessoa possuía enquanto trabalhava. O objetivo da previdência social é o de garantir uma vida digna ao beneficiário e não o mesmo padrão econômico de quando desempenhava atividade

(ANDRADE; LEITÃO, 2012). Assim, a previdência complementar facultativa é organizada segundo o artigo 202 da Constituição Federal de 1988:

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

De acordo com a redação desse artigo, a facultatividade da contribuição adicional sugere que ninguém está obrigado a se filiar a essa modalidade de previdência. Surge aí a principal diferença entre o Regime de Previdência Privada Complementar e o Regime Geral de Previdência Social juntamente com o Regime Próprio de Previdência Social (ALENCAR, 2018). O primeiro é opcional à medida que os outros dois possuem caráter obrigatório por serem garantidores das condições dignas de sobrevivência do segurado.

2.3.8 Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados

O caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa induz a participação do governo e da comunidade, de forma obrigatória, para que haja o bom desempenho da previdência social. Essa participação é o que se entende por gestão quadripartite. Diante disso, compreendem Andrade e Leitão (2012, n.p.) que o caráter democrático:

Trata-se do último objetivo constitucional da seguridade social. O caráter democrático significa reconhecer a necessidade de participação das classes interessadas na gestão da seguridade social, quais sejam, os trabalhadores, os empregadores, os aposentados e o Governo.

São quatro as classes interessadas na administração do sistema, de onde se extrai a composição quadripartite. Por conseguinte, a gestão quadripartite é uma decorrência do caráter democrático da administração da seguridade social.

É preciso compreender que, além do caráter democrático, a gestão administrativa se dá de forma descentralizada, pois há uma pluralidade de titularidade (ANDRADE; LEITÃO, 2012). Assim, esclarece Santos (2015, n.p.) que “O caráter democrático está situado apenas na formulação de políticas públicas de seguridade e no controle das ações de execução”, e a “A descentralização significa que a seguridade social tem um corpo distinto da estrutura institucional do Estado”.

Com base, pois, na abordagem principiológica ora realizada, percebe-se que uma série de garantias são asseguradas constitucionalmente a fim de melhor realizar a prestação de um sistema previdenciário brasileiro. Assim, a discussão que se propõe no presente trabalho encontra suporte, uma vez que o deficiente tem também seu direito de aferir o benefício previdenciário, enquanto contribuinte do RGPS, preservado pela legislação vigente.

3 DIREITO A APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A aposentadoria da pessoa com deficiência no Regime Geral de Previdência Social é uma conquista social adquirida através da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que alterou a redação do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, fazendo uma ressalva, garantindo a aqueles que: “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência”, terão condições diferenciadas para aposentadoria no Regime Geral e que estas condições estão definidas na Lei Complementar nº 142 de 2013.

Essa lei, regulamenta a aposentadoria em estudo, especifica as condições diferenciadas para que as pessoas com deficiência se aposentem, no tocante a tempo de contribuição, idade mínima de aposentadoria, forma da avaliação da deficiência, cálculo e outros.

Em 2009, o Decreto nº 6.949, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007. Serviu de amparo aos Juristas e legisladores pois alguns conceitos trazidos por esta, foram subtraídos do texto da convenção e hoje estão positivados na legislação vigente.

3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A primeira Constituição Brasileira de 1824, Brasil Império, não preceituava a previdência social, que só foi conhecido no país em 1923, com a Lei Eloy Chaves, que tratava apenas da classe ferroviária.

A Constituição de 1934, trouxe a marca getulista das diretrizes sociais e adota as seguintes medidas: maior poder ao governo federal; voto obrigatório e secreto a partir dos 18 anos, com direito de voto às mulheres, mas mantendo proibição do voto aos mendigos e analfabetos; criação da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho; criação de leis trabalhistas, instituindo jornada de trabalho de oito horas diárias, repouso semanal e férias remuneradas; mandado de segurança e ação popular. A menção desses direitos previdenciários na Constituição de 1934, mesmo que de forma restrita foi revolucionária, pois abriu caminhos para novos benefícios no campo da assistência social.

A Constituição Federal de 1988, atualmente assegura o direito à concessão da aposentadoria à pessoa com deficiência. Isso só foi possível graças a previsão da Emenda Constitucional nº 45, no ano de 2005. Mesmo assim, abriu uma imensa lacuna no mundo jurídico ao limitar esse benefício a edição de Lei Complementar.

Quando a Constituição Federal de 1988, foi promulgada o art. 201 §1º, não tratava do assunto ao dispor que: “Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários”. Essa redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, porém o assunto não foi incluído em seu contexto:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Com a acessão dos direitos em tratados, tribunais, doutrina e outros as pessoas com deficiência. Somente com a inclusão da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, na seguinte forma:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Mesmo com a necessidade de criação de Lei Complementar para tratar sobre assunto, o novo texto foi um marco jurídico em atenção aos direitos da pessoa com deficiência no Brasil. A ausência da Lei abriu as portas para diversas discussões que culminaram na participação do Brasil em tratados internacionais, como a Convenção Internacional Sobre Os Direitos das Pessoas com Deficiência (Nova York, 2007), este ratificado e dado o *status* de texto constitucional.

Até a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, na Constituição Cidadã a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição com requisitos e critérios diferenciados para a pessoa com deficiência não havia sido incluída nos textos Constitucionais.

Em 2019, foi lançada a Proposta de Emenda Constitucional nº 06, esta foi tema de calorosos debates na Comissão de Constituição de Justiça – CCJ. Faz uma mudança radical em diversos tipos de benefícios hora fornecidos pela Previdência Social sob a proposta de enxugar a as despesas dos cofres do Governo Federal. A proposta trouxe mudanças para a aposentadoria da pessoa com deficiência no Regime Geral de Previdência Social, que foram recebidas durante sua tramitação 593 (quinhentos e noventa e três) propostas de emenda ao texto e 945 (novecentos e quarenta e cinco) Requerimentos (RQS).

Em 23 de Outubro de 2019, após todas as tramitações legais que incluem a votação dupla na Câmara dos Deputados sob maioria absoluta, o texto foi aprovado em segundo turno no Senado Federal e em 12 de Outubro de 2019 a Emenda Constitucional nº 103 foi promulgada, entrando em vigor na mesma data. A mudança no texto constitucional no que trata da aposentadoria da pessoa com deficiência no Regime Geral de Previdência Social:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:
§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:
I – com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

O novo texto Constitucional traz mudanças à respeito da aposentadoria da pessoa com deficiência no Regime Geral de Previdência Social. Notadamente ficará explícita a vontade da Constituição Federal quanto a este tipo de benefício.

Depois o parágrafo que tratava conjuntamente dos critérios de diferenciados para a pessoa com deficiência e para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física foi separado em incisos, ficando o tema hora tratado no inciso primeiro, também foi introduzido como será feita a avaliação biopsicossocial que será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

O texto manteve a necessidade de Lei Complementar para regular o assunto. A Lei Complementar nº 142/2013 e esta por se tratar do assunto de forma específico não ganha caráter de inconstitucionalidade, isto é assegurado no texto da Emenda Constitucional aprovada que dispôs da seguinte forma:

Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Até a edição de uma reformulação ou criação de uma nova norma matem-se em vigor os termos da Lei Complementar nº 142/2013.

3.2 CONVENÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa Com Deficiência é um marco jurídico para toda a comunidade mundial, ela incentivou um comportamento mais protetivo a pessoa com deficiência, tratando das situações em que a pessoa com deficiência em regime igualitário as demais não tinham a mesma oportunidade de efetivação e/ou participação.

As discussões sobre o tema deficiência por todo o mundo foram fundamentais para a realização desta convenção culminada com a elaboração do texto, conforme (CAIADO, 2009, p. 2) quando afirma em seu trabalho que:

A originalidade deste documento é a de que foi elaborado com a participação de organizações de pessoas com deficiência de várias partes do mundo. Resultado da mobilização de organizações da sociedade civil, compostas por pessoas com deficiências e pessoas que lutam pelos direitos das pessoas com deficiência, ativistas de direitos humanos, agências internacionais e representantes de 192 países, num longo processo de debate que se iniciou em 2001 e finalizou em 2006 com a aprovação do texto em Assembleia Geral da ONU.

Este texto trouxe um novo conceito para pessoa com deficiência, (FONSECA, 2012, p. 49):

A Convenção esclarece que os mecanismos criados pelas pessoas com deficiência para que possam comunicar-se, movimentar-se, participar da vida social não devem ser tidos como meras curiosidades, mas como expressões legítimas da sua condição e absorvidas pela sociedade, para que as barreiras que a própria sociedade as impõe sejam afastadas.

A Convenção em seu artigo 1º dispõe do seu propósito que é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Ainda define pessoa com deficiência:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009)

Semelhante conceito foi utilizado na Lei Complementar nº 142/2013, a lei específica requerida pela Constituição Federal de 1988, para tratar da aposentadoria da pessoa com deficiência no Regime Geral de Previdência Social, conforme abaixo:

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Este conceito também seguiu de base para o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 13.146/2015, que seu artigo 2º definiu a pessoa com deficiência da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No tocante a aposentadoria da pessoa com deficiência em si, a Convenção tratou do tema em seu Artigo 28, alínea “e”, intitulado “Padrão de vida e proteção

social adequados”, em que assegura a pessoa com deficiência igualdade em programas e benefícios de aposentadoria.

Vale destacar que no ano de criação do texto ainda não havia nada que tratava de iniciativas favoráveis para a adoção de medidas que permitiriam a inclusão da pessoa com deficiência em aposentadorias tanto no Regime Geral de Previdência Social,

Os deficientes até a edição da Lei Complementar nº 142/2013, valiam-se de um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) nos seus proventos na aposentadoria por invalidez, o que é muito controverso, pois nem todo deficiente está incapacitado de realizar qualquer tipo de tarefa.

Logo, a aposentadoria proposta naquela época tratava de forma desigual os deficientes que necessitariam do mesmo tempo e quantidade de contribuições para se aposentar como os demais, era desigual. As mesmas regras que valiam para aquele que é posto para o mercado de trabalho sem nenhuma limitação valia também para a pessoa com deficiência.

3.3 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI 13.146/2015)

Esse Estatuto é regulado pela Lei nº 13.146/2015. Destinado a assegurar a igualdade, a liberdade e os direitos da pessoa com deficiência. Surgia diante de uma linha tênue de críticas e elogios. Para alguns, a Lei é retrocesso aos direitos adquiridos anteriormente, outros refere-se ao ganho social do texto. Além do mais não houve danos e sim uma melhor forma de tratamento dos direitos a pessoa com deficiência.

O texto traz em seu conteúdo a normativa da prescrição e decadência, da obrigação de indenizar, curatela, do sufrágio, dentre outros. O conceito de pessoa com deficiência abordado na Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência foi inspirado em seu art. 2º § 1º, no qual foram criados pré-requisitos para a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: “I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação”.

Deste modo, quanto ao direito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social o texto foi breve, em seu art. 41 indicou a Lei Complementar nº 142 de 2013, como Lei específica para falar sobre o assunto.

3.4 LEI COMPLEMENTAR Nº 142 DE 2013

A Lei Complementar nº 142 de 2013, foi criada no Governo da Presidenta Dilma Rousseff, especificamente para tratar da aposentadoria da pessoa com deficiência no Regime Geral de Previdência Social. Trata de benefício devido ao trabalhador que exerceu seu labor na condição de pessoa com deficiência.

Possui texto relativamente pequeno com apenas 11 (onze) artigos, mas que tem um impacto muito grande na sociedade brasileira, visto a quantidade de pessoas com deficiência em todo Brasil, estima-se que cerca de 6,7% (seis virgula sete por cento), (IBGE, 2018), se auto declara portador de alguma deficiência. O Estado da Paraíba com o segundo maior índice demográfico de pessoas com deficiência chegando a 25% (vinte e cinco por cento) da população que se auto declara portador de alguma deficiência (IBGE, 2018).

Trata-se de um novo marco na legislação brasileira pois definiu quais os requisitos e critérios realizados para a aposentadoria da pessoa com deficiência, silenciando a lacuna legislativa.

A mesma não perderá a sua eficácia perante a aprovada reforma da previdência, isto até que nova norma específica ou outra Lei Complementar seja editada para regulamentar sobre o assunto.

De acordo com a Lei Complementar nº 142, de 2013, existem duas modalidades de aposentadoria da pessoa com deficiência. A aposentadoria por tempo de contribuição e por idade. O art. 3º, determina as condições exigidas para a sua concessão. E seu parágrafo único delega ao Regulamento do Poder Executivo estabelecer a proporção da deficiência em leve, moderada e grave.

Com o vigor da Emenda Constitucional recém aprovada que tratou da reforma da previdência, o benefício que a pessoa com deficiência poderá usufruir no Regime Geral de Previdência Social é o da aposentadoria por idade. Esta mudança na Constituição Federal de 1988, assegurou apenas uma forma de benefício regida por esta Lei Complementar.

Desta forma, o legislador assegurou apenas estes dois tipos de benefícios com tratamento diferenciado as pessoas com deficiência, impedindo uma possível mudança com acréscimos ou decréscimos de benefícios por Lei Complementar que tem trâmite mais fácil.

Assim, aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência foi definido na Lei Complementar nº 142, de 2013, com base na proporção da deficiência. Quanto mais gravosa for constatada a deficiência, menos tempo de contribuição terá que ter o contribuinte, (art. 3º, I a III):

- I - Aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - Aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - Aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve. (BRASIL, 2013)

A lei se mostra vantajosa neste critério ao diminuir o tempo de contribuição para a obtenção do benefício, para o contribuinte não-deficiente a regra é que para os homens o tempo de contribuição seja de 35 (trinta e cinco) anos e para a mulher seja de 30 (trinta) anos. O quadro comparativo abaixo elenca a diferença nas idades no critério deferência a pessoa com deficiência:

QUADRO 1: Comparativo entre homem e mulher para a concessão da aposentadoria a pessoa com deficiência

TIPO DE CONTRIBUINTE	HOMEM	MULHER	DIFERENÇA
NÃO DEFICIENTE	35 anos	30 anos	-
DEFICIENTE GRAVE	25 anos	20 anos	10 anos
DEFICIENTE MODERADO	29 anos	24 anos	6 anos
DEFICIENTE LEVE	33 anos	28 anos	2 anos

Fonte própria: Dantas, 2019.

Esta diferença é muito importante na inclusão das pessoas que de alguma forma estão em desvantagem com as demais em qualquer ambiente que participem. Por mais que a deficiência que alguém porta seja de grau leve a mesma estará em desvantagem em competição com os demais.

Antes da reforma da previdência social, a aposentadoria por idade para as pessoas com deficiência também recebia um tratamento diferenciado, assim como na aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência a idade mínima era reduzida.

Em consonância com as antigas regras da previdência social, os homens que se aposentavam por idade aos 65 (sessenta e cinco) anos, poderiam se aposentar aos 60 (sessenta) anos. As mulheres que se aposentavam por idade aos 60 (sessenta) anos, poderiam se aposentar aos 55 (cinquenta e cinco) anos.

Além da idade, era necessário também que o contribuinte possuísse no mínimo 180 (cento e oitenta) contribuições, ou seja 15 (quinze) anos. A diferença dos demais benefícios se dava na omissão quanto a quantidade de contribuições requeridas, o que poderiam ser menores.

Uma pessoa com deficiência tem maiores dificuldades para ser empregada e que por muitas vezes quando é empregada existe a disparidade salarial. Também uma maior propensão a demissões devido a reduzida produção acarretada pela deficiência que porta.

Além disso, é necessário que o deficiente comprove que o tempo de contribuição seja exercido na condição de portador da deficiência. Contudo, o art. 6º, §1º da Lei Complementar nº 142, de 2013, determina que sendo a deficiência anterior a vigência desta norma, deverá ser certificada na primeira avaliação, e constar o grau da deficiência e a data provável de início. O parágrafo segundo deste artigo, determina que o segurado na situação anterior não poderá comprovar o tempo de contribuição exclusivamente através de testemunha.

Vale destacar que, para o benefício da aposentadoria por idade, ao contrário do benefício por tempo de contribuição, a deficiência é aceita independente do seu grau.

Na Lei Complementar nº 142, de 2013, o valor do benefício da aposentadoria da pessoa com deficiência, encontra-se normatizado no art. 8º:

Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade. (BRASIL, 2013)

Deste modo, o valor da aposentadoria da pessoa com deficiência obedecerá as mesmas regras da aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição do trabalhador sem deficiência.

4 ASPÉCTOS EXIGIDOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Para a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, é necessário saber qual a metodologia adotada para identificar a deficiência e sua classificação, e de forma o laudo pericial tem influenciado na decisão final dos benefícios requeridos.

O estudo da inclusão da pessoa com deficiência na histórica, remonta a Lei das 12 Tábuas, berço do Direito Romano. Na Tábua IV havia a seguinte Lei:

Lex III - Pater filium monstrosum et contra formam generis humanae, recens sibi natum, cito necato

Que para o Português quer dizer:

Lei III - O pai de imediato matará o filho monstruoso e contra a forma do gênero humano, que lhe tenha nascido recentemente.

O olhar para esta Lei deve ser didático, o Romano ao criar esta Lei teve a intenção de proteger a sociedade da deficiência, chamada na literatura romana de “monstruosidade”, conforme aplica Sêneca (Lucius Annaeus Sêneca - 4 A.C. a 65 D.C.), quando leciona: “Eliminai, então, do número dos vivos a todo o culpado que ultrapasse os limites dos demais, terminai com seus crimes do único modo viável [...] mas fazei-o sem ódio”.

Para os dias de hoje esta situação é assustadora, mas que serviu de base, mesmo que de forma gradativa e diga-se de passagem lenta, como base para a necessidade de criação das Leis que estão em vigor. A Lei Complementar nº 142, de 2013, considera pessoa com deficiência:

Aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A legislação diferencia pessoa com deficiência da pessoa com mobilidade reduzida. Esta última, é conceituada na Lei nº 13.146/2015, em seu art. 3º, IX, quando diz que é:

Aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da

percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

A mobilidade reduzida para alguns autores não se distingue da pessoa com deficiência como gênero. Para eles a mobilidade reduzida se trata de espécie do gênero pessoa com deficiência, dentre estas espécies são citadas pelo manual de “Informações Para Pessoas Com Deficiências E/Ou Mobilidade Reduzida” da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, São Paulo, que são: a deficiência auditiva (leve, moderada, severa e profunda), surdez, deficiência visual (cegueira e baixa visão), deficiência física e a mobilidade reduzida (PUC-CAMPINAS, 2013).

4.1 SOLICITAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA

Conforme o Portal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a solicitação do benefício é realizada na plataforma da autarquia denominada “MEU INSS”, onde o segurado irá solicitar seu benefício. A priori o sistema requer atualizações e calcula o tempo de contribuição, para saber se atende os requisitos exigidos.

Havendo pendências o contribuinte será convocado para comprovar as informações necessárias. Podem ser várias, desde a atualização documental a comprovação de tempo de contribuição. O contribuinte deverá se ater aos prazos e sanar todas pendências. Então, é marcada a perícia médica e, logo após, a perícia social.

A comprovação da deficiência para a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social é feita por equipe técnica interdisciplinar. O Regulamento desta comprovação foi dado pela Lei nº 8.145/2013, que alterou o regulamento da Previdência Social (Lei nº 3.048/1999), ao dispor sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade.

O Artigo 70-D do Regulamento da Previdência Social, dispõe que a perícia será própria do INSS através de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União, que irão avaliar se o segurado é portador de deficiência, a data provável de seu início e seu grau. Também serão identificados se

houveram alterações do grau da deficiência neste tempo e indicar os respectivos graus em cada período.

Para obtenção do benefício será necessário que o segurado prove que é deficiente e o tempo que porta a deficiência. Essa prova não poder ser exclusivamente testemunhal, conforme dispõe o art. 70-D §1º da Lei nº 13.146/2015.

Dessa maneira, Lima (2015) informa os objetos de prova: fotografia; boletim de ocorrência de acidente; registro de salvamento por Corpo de Bombeiros ou Samu; Comunicado de Acidente de Trabalho; prontuário hospitalar; exame laboratorial; laudo médico; nota fiscal de compra de prótese; ficha de inscrição em associações de defesa de direitos de pessoas com deficiência; ficha de atendimento em postos de saúde, e pedido de emprego para preencher cota das vagas para pessoas com deficiência;

4.2 AVALIAÇÃO DO SEGURADO DO RGPS

A Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1 DE 27/01/2014, aprova o instrumento destinado à avaliação do segurado do Regime Geral de Previdência Social. As aposentadorias da pessoa com deficiência instituída pela Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, incube ao INSS aplicar a perícia. Esse instrumento de avaliação médica e funcional, é denominado de Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência – IF-BrA, que está baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade – CIF.

Este índice utiliza o “BAREMAS” para avaliar o comprometimento das funções do corpo do indivíduo, que é um sistema que utiliza quadros de graduação, que “pontuam” a deficiência para classificá-la em Grave, Moderada e Leve (BRASIL, 2014).

Primeiro será feita uma aferição de sexo, cor, diagnóstico médico (incluído CID 10), tipo de deficiência (auditiva, visual, motora, mental e cognática), as funções corporais acometidas (Mentais, Sensoriais, Dor, Voz, Fala, Sistemas Cardiovascular, Hematológico, Imunológico, Respiratório, Digestivo, Metabólico, Endócrino, Neuromusculoesqueléticas e relacionadas ao movimento, Pele e Estruturas Relacionadas) (BRASIL, 2014).

Logo após será realizado o preenchimento de um questionário dividido em 07 (sete) domínios específicos que somam 41 (quarenta e uma) atividades pré-determinadas, na seguinte maneira:

QUADRO 2: Questionário destinado à perícia médica do INSS

Domínio Sensorial	1.1 Observar 1.2 Ouvir
Domínio Comunicação	2.1 Comunicar-se / Recepção de mensagens 2.2 Comunicar-se / Produção de mensagens 2.3 Conversar 2.4 Discutir 2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância
Domínio Mobilidade	3.1 Mudar e manter a posição do corpo 3.2 Alcançar, transportar e mover objetos 3.3 Movimentos finos da mão 3.4 Deslocar-se dentro de casa 3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa 3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios 3.7 Utilizar transporte coletivo 3.8 Utilizar transporte individual como passageiro
Domínio Pessoais Domínio Doméstica	Cuidados 4.1 Lavar-se 4.2 Cuidar de partes do corpo 4.3 Regulação da micção 4.4 Regulação da defecação 4.5 Vestir-se 4.6 Comer 4.7 Beber Vida 4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde 5.1 Preparar refeições tipo lanches 5.2 Cozinhar 5.3 Realizar tarefas domésticas 5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa 5.5 Cuidar dos outros
Domínio Trabalho e Doméstica	Educação, e Vida 6.1 Educação 6.2 Qualificação profissional 6.3 Trabalho remunerado 6.4 Fazer compras e contratar serviços 6.5 Administração de recursos econômicos pessoais
Domínio Socialização e Vida Comunitária	7.1 Regular o comportamento nas interações 7.2 Interagir de acordo com as regras sociais 7.3 Relacionamentos com estranhos 7.4 Relacionamentos familiares e com pessoas familiares 7.5 Relacionamentos íntimos 7.6 Socialização 7.7 Fazer as próprias escolhas 7.8 Vida Política e Cidadania

Fonte: Manual do IF-BR, 2012.

Em cada atividade são observadas barreiras ambientais que irão influir na majoração ou minoração da deficiência, na seguinte forma: P e T – Produtos e

Tecnologia; Anb – Ambiente; A e R – Apoio e Relacionamentos; At – Atitudes S; S e P – Serviços, Sistemas e Políticas.

Basicamente são realizadas perguntas que avaliará o nível de independência do contribuinte, quanto maior for sua independência, maior será sua pontuação, esta escala gradativa vai de 0 (zero) a 100 (cem). Todas as perguntas devem ser pontuadas:

QUADRO 3: Escala de Pontuação para o IF-Br

Escala de Pontuação:

25: Não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la. Não participa de nenhuma etapa da atividade.

Se é necessário o auxílio de 2 ou mais pessoas o escore deve ser 25: totalmente dependente.

50: Realiza a atividade com o auxílio de terceiros. O indivíduo participa de alguma etapa da atividade. Inclui preparo e supervisão.

Nesta pontuação sempre há necessidade do auxílio de outra pessoa para a atividade ser realizada: quando alguém participa em alguma etapa da atividade, ou realiza algum preparo necessário para a realização da atividade ou supervisiona a atividade.

Nessa pontuação o indivíduo que está sendo avaliado deve participar de alguma etapa da atividade.

Supervisão: quando há necessidade da presença de terceiros sem a necessidade de um contato físico. Por exemplo: a pessoa necessita de incentivo, de pistas para completar uma atividade, ou a presença de outra pessoa é necessária como medida de segurança.

Preparo: quando há necessidade de um preparo prévio para a atividade ser realizada. Por exemplo, a colocação de uma adaptação para alimentação, colocar pasta na escova de dente.

75: Realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente.

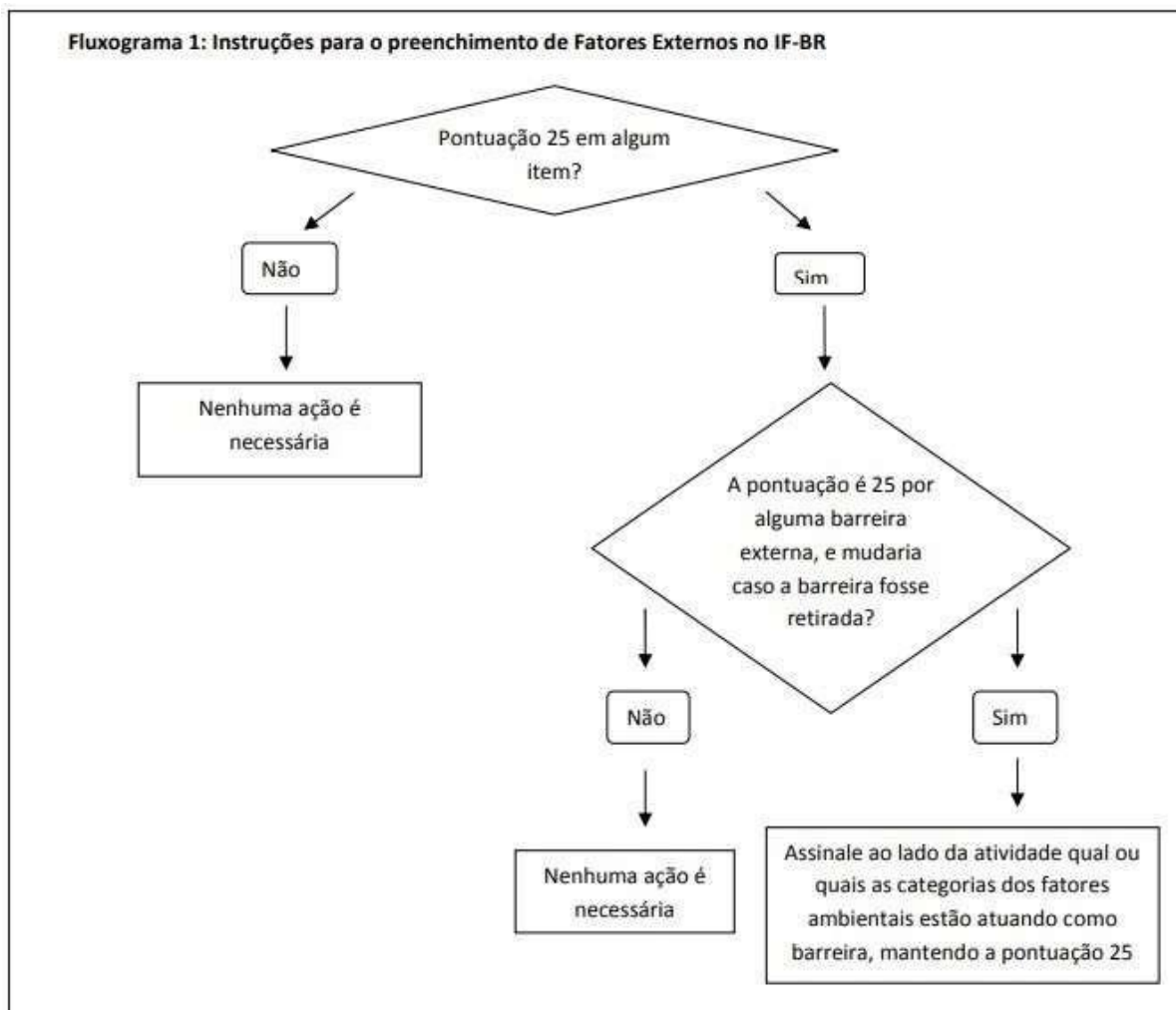
Para realizar a atividade necessita de algum tipo de modificação do ambiente ou do mobiliário ou da forma de execução como por exemplo, passar a fazer uma atividade sentado que antes realizava de pé; ou de alguma adaptação que permita a execução da atividade por exemplo uma lupa para leitura ou um aparelho auditivo. Com as adaptações e modificações não depende de terceiros para realizar a atividade: tem uma independência modificada. Nessa pontuação o indivíduo deve ser independente para colocar a adaptação necessária para a atividade, não dependendo de terceiros para tal.

100: Realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança.

Não tem nenhuma restrição ou limitação para realizar a atividade da maneira considerada normal para uma pessoa da mesma idade, cultura e educação. Realiza a atividade sem nenhuma modificação, realizando-a da forma e velocidade habitual.

FONTE: MANUAL DO IF-BR (2012, P.13)

Além disso, o perito irá majorar ou minorar a o impacto social da deficiência na seguinte forma:



FONTE: MANUAL DO IF-BR (2012, p.14)

Figura 1: Fluxograma de instruções para preenchimento de Fatores Externos no IF-BR

Ao Final das perguntas será feito o somatório do score dos dois peritos (médico e assistente social) que determinará o grau da deficiência, deste modo:

QUADRO 4: Grau de deficiência com base no resultado da pontuação

Grau de Deficiência:	Pontuação:
Grave	≤ 5.739
Moderada	≥ 5.740 ou ≤ 6.354
Leve	≥ 6.355 ou ≤ 7.584
Pontuação insuficiente para concessão do benefício	≥ 7.585

Fonte, própria: Dantas, 2019.

Esta avaliação está sendo usada pois, o Código Internacional de Doença mostrou-se insuficiente para a aferição da deficiência, sendo necessário considerar aspectos físicos, psíquicos e sociais para que a conclusão seja mais justa e confiável. Assim, a CIF, que faz parte da “família” de classificações desenvolvida pela Organização Mundial de Saúde, é o amparo científico mais sólido para a construção de um instrumento para avaliação da deficiência (FARIAS; BUCHALLA, 2017).

A análise será pautada no nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de determinada tarefa, (MAUSS; COSTA, 2015, p. 106). Esta análise de fato não centralizará a deficiência em si, mas os fatores sociais que ela afeta no acometido.

A Turma Nacional de Uniformização do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no Processo nº 0512729-92.2016.4.05.8300, entendeu que, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, a aferição da deficiência pelo exame pericial, administrativo ou judicial, não prescinde das diretrizes fixadas na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU n. 1, de 27/1/2014, especialmente a avaliação médica e funcional baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde.

O uso deste método ensejou batalhas judiciais em busca da utilização de métodos que observassem a deficiência. O CID como ponto central da perícia e que a perícia social seja utilizada apenas para aferir o grau da deficiência sem que isto interfira na obtenção do benefício.

O exemplo mais comum é o do cadeirante que se locomove através de transporte público, o mesmo é considerado portador de deficiência grave. O cadeirante que possui a mesma deficiência, mas que possui recursos para se locomover em carro próprio tem sua deficiência decrescida para grau médio. Dois seres humanos, a mesma deficiência, dois graus de deficiência diferentes, refletindo de forma instantânea e negativa na majoração da quantidade de contribuições na aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Para Mauss e Costa (2015, p. 143),

da forma como se apresenta o segurado não tem como contestar de forma objetiva a gradação dada pelo perito nos diversos domínios analisados,

tendo em vista que não se sabe quais os critérios utilizados pelo profissional no momento da análise do segurado.

Quanto a confusão de disciplinas do formulário, considerando que existem domínios de característica puramente médica e outros eminentemente sociais, mas que devem ser pontuadas por ambos os profissionais. Os riscos podem constituir “discrepâncias injustificadas no resultado final dos domínios”. Também é fator de risco para o critério objetivo de determinação do grau de deficiência a subjetividade das perguntas, bem como das respostas pelo periciando, principalmente porque cada pessoa carrega vivências e sentimentos próprios, abrindo margens para entendimentos e compreensões dúbios, (BACK, 2017, n.p.).

Mesmo sendo um avanço para os direitos da pessoa com deficiência a perícia que identifica a pessoa com deficiência sofre diversas falhas, está aparente que a perícia social centraliza a dependência do deficiente a outras pessoas, mas esquece do deficiente que tem a desejada dependência, mas que sofre diariamente com o custo de uma sociedade opressora e preconceituosa; Neste sentido aponta Santos (2016, p. 3014), que:

Uma consequência dessa abordagem é uma pessoa com deficiência sem necessidade de auxílio de outros para o desempenho de atividades no cotidiano, ainda que enfrente outras barreiras, não ter a avaliação de sua restrição de participação social completamente apreciada.

Não é preciso provas, está mais que presente no cotidiano o preconceito a pessoa com deficiência, por mais que existam políticas públicas que punam o opressor, que criem “quotas” para a inclusão da pessoa com deficiência no ensino, na profissão, nos benefícios de aposentadoria e outros, ainda assim o preconceito existirá, esta culpa a sociedade carrega consigo há séculos e parece não querer desmerecer.

5 CONCLUSÃO

A partir do histórico constitucional, verificou-se que a Constituição Federal de 1988, foi a única que traz em seu bojo a aposentadoria da pessoa com deficiência no Regime Geral de Previdência Social. Não em sua originalidade, mas diante de reformas, necessárias e que foram influenciadas pelo movimento social, político e ideológico sobre os direitos da pessoa com deficiência.

Também ressaltou a importância para todo o contexto normativo brasileiro da Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência (Nova York, 2007), a mesma foi basilar para diversos conceitos ora utilizados em legislação vigente no país.

Percebeu que o Estatuto da Pessoa com Deficiência proporciona benefícios, mas também não tratou de assuntos que mereciam sua devida atenção, a exemplo da capacidade civil, que alterou o texto do Código Civil de 2002, revogando alguns incisos e tornando o absolutamente incapaz, somente, os menores de 16 (dezesesseis) anos, que para um conceito mais realístico da coisa, sem nenhum preconceito, sabe-se que existem pessoas, que infelizmente, não tem a menor capacidade para realizar qualquer ato da vida civil.

Observou-se na Lei Complementar nº 142 de 2013, suas características e é considerado um texto de grande relevância social, apesar da edição tardia.

O estudo sugere algumas mudanças para o texto, como questões relacionadas ao cálculo do benefício, que sofre algumas reduções a depender do tempo de contribuição. Também a omissão legislativa, por não tratar em um único diploma a matéria em seu inteiro teor, sendo necessária Norma Regulamentadora do Poder Executivo para tratar da forma em que é identificado o grau de deficiência.

Esta omissão no texto da Lei tem uma grande desvantagem, permite a edição de matérias sem o crivo do Congresso Nacional, ou seja, permite uma maior flexibilidade para edições de normas do interesse do Poder Executivo, estas por muitas vezes editadas de forma a não levar em consideração situações importantes, tem-se o sentimento que quanto mais benefícios forem negados, mais “economia” haverá.

Ficou claro que o maior desafio hoje enfrentado é forma de identificação e mensuração da deficiência. É necessária uma devida revisão na forma de reconhecer a deficiência não só pela dependência de outras pessoas para realizar

atividades rotineiras, mas também para situações de opressão impostas pela sociedade que com certeza influenciam no seu modo de pensar, relacionar e agir.

Mesmo diante de criações tardias e de algumas omissões legislativas estamos diante de uma era de crescimento aos direitos da pessoa com deficiência, estes direitos são imprescindíveis para uma sociedade justa e igualitária.

O Brasil e as pessoas com deficiência ganharam, e muito, com a criação da Lei Complementar nº 142 de 2013, a mesma conseguiu dar, conforme foi solicitado em texto Constitucional, a pessoa com deficiência, tratamento diferenciado para a obtenção da aposentadoria da pessoa com deficiência no Regime Geral de Previdência Social.

Contudo, é necessária uma reforma da perícia social, para que além da dependência do deficiente físico a outras pessoas seja colocada em questões intimas a sua saúde mental diante do convívio social, de cunho moral, de tomada de decisões, de uma convivência tomada por preconceitos e/ou deboche. Somente assim poderemos tratar os “diferentes” de forma igual.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. LEITÃO, André Stuart. **Direito Previdenciário I**. São Paulo: Saraiva, 2012.

AGUIAR, Leonardo. **Direito previdenciário. Curso Completo**. 2017. Disponível em: <https://livrodireitoprevidenciario.com/>. Acesso em: 09 de Setembro de 2019.

A Lei das XII Tábuas. Disponível em: <http://api.adm.br/direito/TABUAS.htm>. Acesso em: 10 nov. 2019.

ALENCAR, Hermes Arrais. **Direito previdenciário para concursos**. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BARROS, Ana Paula do Nascimento. **Dependência e deficiência: um estudo sobre o índice de funcionalidade brasileiro aplicado à aposentadoria (IFBr-A)**. 2016. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/20965>. Acesso em: 10 de Outubro de 2019.

BECK, Simone Krobauber. Gouveia Carlos Alberto Vieira de. **Perícia biopsicossocial para constatação do grau de deficiência na aposentadoria da pessoa com deficiência**. 2016. Disponível em: <https://simobeck.jusbrasil.com.br/artigos/357797574/pericia-biopsicossocial-para-constatacao-do-grau-de-deficiencia-na-aposentadoria-da-pessoa-com-deficiencia?ref=serp>. Acesso em: 15 de Setembro de 2019.

BOLLMANN, Vilian. Princípios constitucionais da previdência social. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 1, n. 1, 2006.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 de Agosto de 2019.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019 - Reforma da Previdência**. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137999>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL, **DECRETO Nº 8.145, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013. Altera o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade da pessoa com deficiência**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8145.htm. Acesso em: 20 de Outubro de 2019.

BRASIL, **DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu

Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm#:~:targetText=1.,todos%20os%20aspectos%20da%20vida. acesso em 26 de Outubro de 2019.

BRASIL, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 03 nov. 2019.

BRASIL, **LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 8 DE MAIO DE 2013. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no Tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp142.htm. Acesso em: 18 de Outubro de 2019.

BRASIL, **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 18 de Outubro de 2019.

BRASIL, **Manual do Índice de Funcionalidade Brasileira.** 2012. Disponível em: http://www.actafisiatrica.org.br/imagebank/pdf/Manual_do_IF-Br.pdf. Acesso em: 13 de Agosto de 2019.

BRASIL, **Portaria Interministerial MTE/MS Nº 2647 DE 04/12/2014. Regulamenta as condições de isolamento, ventilação e exaustão do ar e medidas de proteção ao trabalhador, em relação à exposição ao fumo nos ambientes estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.262, de 31 de maio de 2014.** Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=278144>. Acesso em 22 de Outubro de 2019.

BULGUERONI, Renata Orsi. **Direito previdenciário.** – São Paulo: Saraiva, 2012.

CAIADO, Kátia Regina Moreno. **Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiências: destaques para os debates sobre educação.** 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/813>. Acesso em: 29 de Agosto de 2019.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **O Novo Conceito Constitucional da Pessoa com Deficiência: um ato de coragem.** 2012. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/78834/2012_fonseca_ricardo_novo_conceito.pdf?sequence=. Acesso em: 05 de Setembro de 2019.

GOES, Hugo Medeiros. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões.** – 8. ed. – Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. – 20. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

Informações Para Pessoas Com Deficiências E/Ou Mobilidade Reduzida da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, PUC-Campinas, São Paulo, 2013.

LIMA, Henrique. **Comentários à Lei da Aposentadoria Especial para Pessoas com Deficiência**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39016/comentarios-a-lei-da-aposentadoria-especial-para-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 23 de Agosto de 2019.

Manual do Índice de Funcionalidade Brasileiro (IF-Br). **Elaboração de Instrumento de Classificação do Grau de Funcionalidade de Pessoas com Deficiência para Cidadãos Brasileiros**. Instituto de Estudos do Trabalho e Sociedade, 2012.

MAUS, Adriano. COSTA, José Ricardo Caetano. **Aposentadoria Especial dos Deficientes. Aspectos legais, processuais e administrativos**. 2018. Disponível em: <http://www.ltr.com.br/loja/folheie/5911.pdf>
<http://www.ltr.com.br/loja/folheie/5911.pdf>. Acesso em: 23 de Agosto de 2019.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Informe de Previdência Social**. 2019. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/publicacoes/informes-de-previdencia-social/>. Acesso em: 15 de Agosto de 2019.

PONTUAL, Helena Daltro. **Constituições Brasileiras**. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 01 de Outubro de 2019.

REVISTA SÍNTESE. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Maio. ano XV. n.72. Junho de 2016.

SANDIM, Ednaldo. **Análise crítica do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/2015**. 2018. Disponível em: <https://essandim.jusbrasil.com.br/artigos/596688299/analise-critica-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-lei-13146-2015>. Acesso em: 20 de Outubro de 2019.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTOS, Wenderson. **Deficiência como Restrição de Participação Social: Desafios para a Avaliação a Partir da Lei Brasileira de Inclusão**. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232016001003007&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 13 de Agosto de 2019.

Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. 2008. Disponível em:

<https://www.oab.org.br/arquivos/a-convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-comentada-812070948.pdf>. Acesso em 30 de Agosto de 2019.

SIMÕES, André. ATHIAS, Leonardo. BOTELHO, Luanda. **Panorama Nacional e Internacional da Produção de Indicadores Sociais**. 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101562>. Acesso em: 29 de Agosto de 2019.

SOUSA, Denise Alves de. **Seguridade Social, uma tripla ramificação na sociedade**. 2017. disponível em: <https://denisesousaalves.jusbrasil.com.br/artigos/470356748/seguridade-social-uma-tripla-ramificacao-na-sociedade?ref=serp>. Acesso em 28 de Setembro de 2019.

SOUSA, Jane Flávia Neves. **Aposentadoria da Pessoa com Deficiência e sua Comprovação**. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/aposentadoria-da-pessoa-com-deficiencia-e-sua-comprovacao/>. Acesso em: 26 de Agosto de 2019.